



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073900266/2008-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-00.788 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ.
Recorrente MATOS TEIXEIRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM.
Recorrida 8ª Turma/DRJ - Rio de Janeiro/RJ.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. EXTINÇÃO DE DÉBITOS.

Uma vez reconhecida a homologação tácita, a consequência que se impõe, independentemente da liquidez, certeza e quantificação do crédito pleiteado, é a extinção dos débitos que foram objeto da declaração atingida pelo prazo máximo de cinco anos estipulado pelo art. 74, § 5 da lei 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **2ª Turma Especial** da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, Henrique Magalhaes de Oliveira e Gilberto Baptista.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 8ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ.

Ocupamo-nos de processo administrativo no qual se trata de pedido de restituição (fl. 01), protocolado em 14 de novembro de 1997, e de pedido de compensação de (fl. 31), protocolado em 05 de junho de 1997.

Aludidos pedidos têm como objeto o mesmo crédito, no valor de R\$ 110.346,60, referente a pagamento indevido ou a maior feito, sob o código 2362 (estimativas de IR) referentes ao ano de 1996.

Consta dos autos que tendo sido solicitada, em 14 de janeiro de 1998, a confirmação da liquidez e certeza do crédito pretendido (fl. 35), foi realizada diligência cujo relatório conclusivo, juntado às folhas 43 e 44, ratifica a existência de indébito no total de R\$ 99.315,35.

Tendo em vista o referido relatório, foi emitido em 04 de setembro de 2008 o despacho decisório de folhas 85 a 87, no qual se consignou que a recorrente fundamentou seus pedidos de compensação em pagamento de imposto de renda que teria sido feito a maior do que o devido no ano de 1996, entretanto, pelo teor de sua declaração de rendimentos de 1997, verificou-se na ficha 08 (fls. 15) que o valor pleiteado correspondia ao saldo negativo apurado na linha 18, a título de imposto de renda a pagar e por isso, considerou que a recorrente, no preenchimento de seu pedido, cometeu um erro de fato, ao indicar o crédito pleiteado como pagamento indevido e não como saldo negativo de imposto de renda, tratando-o dessa maneira, bem como conferindo ao pedido de compensação as inovações trazidas para o procedimento.

Salientou-se, no mérito, que de conformidade como que consta na ficha 08 da declaração de rendimentos de 1997, o saldo negativo de imposto de renda pagar, no montante de R\$ 110.346,60, foi apurado, no encerramento do ano-calendário 1996, a partir da dedução do imposto calculado (alíquota 15%), no valor de R\$ 61.551,68 mais o adicional, (R\$ 17.034,45), deduzidos do imposto de renda na fonte sobre operações com a Prefeitura de Angra dos Reis (R\$ 18.480,06) e do imposto de renda mensal por estimativa, no valor de R\$ 153.144,76 do imposto sobre o lucro real.

Sendo assim, destacou a autoridade administrativa que conforme se verificaria no termo de diligência elaborado no âmbito da DRF em Nova Iguaçu, a recorrente considerou o valor de DARF pago em dezembro de 1996 como R\$ 15.785,73 e o valor, comprovado (DARF) era de R\$ 5.444,08 e por consequência a recorrente faria jus ao valor de R\$ 99.315,35, em conformidade com o Termo de Diligência de folhas 43 a 45.

Após essas claras e auto-explicativas conclusões, a Autoridade Administrativa afirmou expressamente que em nada obstante as considerações feitas acima, as

compensações se encontravam homologadas tacitamente pelo decurso do prazo de 5 anos, com base no artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96 e que, portanto, os débitos nela relacionados estavam extintos conforme disposto no artigo 156, II, do Código Tributário Nacional.

Surpreendentemente, a parte dispositiva do Despacho Decisório fez constar a homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido.

Cientificada (fl. 113), a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 125 – 126), reiterando seus argumentos e pugnando pelo reconhecimento do direito creditório.

Verifica-se que consta na ementa da decisão proferida pela 8ª Turma da DRJ (fls. 143 – 148) o “status” de compensação homologada, consignando-se que uma vez reconhecida a homologação tácita, a consequência que se impõe, independentemente da liquidez, certeza e quantificação do crédito pleiteado, é a extinção dos débitos que foram objeto da declaração atingida pelo prazo máximo de cinco anos estipulado pelo artigo 74, § 5º, da lei 9.430/1996.

Registrou a decisão da DRJ, nessa toada, que da análise do despacho decisório depreende-se que já se havia reconhecido a homologação tácita da declaração de compensação de folha 31, tendo, porém, sido atribuído a tal fato efeitos equivocados.

Sublinhou-se, portanto, que de conformidade com o comando do próprio ato decisório e demonstrativo de folhas 107 a 108, a extinção dos débitos que constam da declaração homologada foi operada, tão somente, até o limite do direito creditório então reconhecido e que nos termos do artigo 74, § 2º da Lei 9.430/1996, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, operando efeito o ato sob condição resolutória após o seu implemento, uma vez reconhecida a homologação tácita, se imporia, independentemente da liquidez, certeza e quantificação do crédito pleiteado, o reconhecimento da extinção dos débitos que foram objeto da declaração atingida pelo prazo máximo de cinco anos estipulado pelo artigo 74, § 5º da mesma lei 9.430/1996.

Concluiu-se, destarte, pela extinção integral dos débitos que foram objeto da declaração de compensação de folhas 31.

No intuito de manifestar-se sobre os pontos abordados na Manifestação de Inconformidade, que surpreendentemente nada tratou acerca dos efeitos equivocados emprestados ao despacho decisório, a DRJ afirmou que de fato não existiria nenhum direito creditório além daquele já reconhecido, mas nada refletindo, por isso, na conclusão de homologar-se tacitamente as compensações declaradas.

Em vista dessas circunstâncias, a DRF devolveu o processo à DRJ para adequar-se o julgamento, que modificou (fl. 160) o resultado do julgamento de favorável ao interessado para desfavorável ao interessado.

Devidamente cientificada da decisão proferida pela DRJ (fl. 163), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 164 – 170), insistindo na existência integral do crédito, nada tratando acerca dos efeitos da já reconhecida homologação tácita.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,
Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Admito o presente Recurso unicamente para assegurar efetividade à homologação das compensações declaradas à folha 31 e para desfazer o imbróglio criado diante de tão simples conclusões a que chegaram tanto a DRF de origem como a DRJ.

É pacífico no presente processo, que desde que foi proferido o Despacho Decisório as compensações declaradas pela recorrente no presente processo, foram integralmente homologadas pelo decurso do tempo.

Quando ambas as decisões se manifestaram pela inexistência de parte do crédito, não o fizeram para atrelhar-lhe às homologações das compensações, mas sim, para fundamentar, alternativamente, suas razões de decidir.

A propósito, a ementa da decisão recorrida prescinde de qualquer esforço hermenêutico, estatuinto que se homologavam as compensações, tacitamente, a independer da certeza e liquidez do crédito indicado.

Portanto, não há mais controvérsia nos autos, as compensações foram homologadas tacitamente no mesmo valor do crédito pleiteado, extintos os débitos indicados pela contribuinte, não havendo mais crédito a ser reconhecido.

Isto posto, **NEGO** provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2011

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

Processo nº 10073900266/2008-10
Acórdão n.º **1802-00.788**

S1-TE02
Fl. 185
